



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 10 de março de 2017 - Nº 1675 - Divulgado em 09/03/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	3
Errata.....	9
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Errata.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	12
Extrato de Decisão.....	12
Ata da Sessão.....	15
Errata.....	20
4. Alertas.....	20
5. Atos da Auditoria.....	21
Intimação para Envio de Documentação.....	21
6. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	28

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citado:** MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00073/17

**Sessão:** 2112 - 22/02/2017

**Processo:** [06549/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Hélio Plácido de Almeida, Responsável; Antônio Medeiros Dantas, Responsável; Eliane Alves Furtado, Interessado(a); Valmir de Castro Furtado, Interessado(a); Alberto Vital Araújo Silva, Interessado(a); Iranildo de Souza Souto, Interessado(a); Maurilio de Macedo Costa, Interessado(a); Marié Dantas de Medeiros, Interessado(a); Nicileide Oliveira Ferreira, Interessado(a); Josefa Iranide Gomes da Silva, Interessado(a); Josefa Juciélma dos Santos, Interessado(a); Antônio Ubiraci da Rocha, Interessado(a); Flaviano de Souza Alves, Interessado(a); Werton de Moraes Lima, Advogado(a); Genivando da Costa Alves, Advogado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a); Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia em face do antigo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, e do ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Hélio Plácido de Almeida, acerca de supostas máculas ocorridas na gestão do pessoal da educação da citada Urbe durante os exercícios financeiros de 2005 a 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, notadamente em relação à concessão irregular de parcela remuneratória adicional a alguns professores, ao exercício da função de docente sem a habilitação necessária e ao não cumprimento da carga horária de trabalho por servidor municipal. 2) IMPUTAR ao então Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, CPF n.º 003.818.614-49, débito no montante de R\$ 13.490,00 (treze mil, quatrocentos e noventa reais), correspondente a 291,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente à outorga indevida de gratificação a servidores da educação, respondendo solidariamente pela dívida o antigo Secretário Municipal de Educação da referida Urbe, Sr. Hélio Plácido de Almeida, CPF n.º 058.095.504-44. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2116 - 22/03/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03070/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

**Sessão:** 2117 - 29/03/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03976/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Inaldo Henriques da Silva Junior, Gestor(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04526/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, CPF n.º 003.818.614-49, e ao ex-Secretário, Sr. Hélio Plácido de Almeida, CPF n.º 058.095.504-44, nas importâncias singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Maurílio de Macêdo Costa, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas e do Sr. Hélio Plácido de Almeida, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comunidade de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, não repita as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00064/17

**Sessão:** 2111 - 15/02/2017

**Processo:** [04391/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Luiz Carlos Júnior, Contador(a); Mateus Zenaide Henriques, Assessor Técnico; David Teixeira Costa, Assessor Técnico; Marlene Alves Sousa Luna, Interessado(a); Jailson Vilberto de Sousa E Silva, Interessado(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães de Lorenzo, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Luis Felipe Lima Lins, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04391/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhor Hélio Carneiro Fernandes, relativas ao exercício de 2012; e 2. RECOMENDAR à atual administração da PBPREV, no sentido de observar às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrer nas irregularidades detectadas nos presentes autos, bem como: 2.1. realizar os registros contábeis de forma a refletir a realidade financeira do órgão; 2.2. promover as reuniões do Conselho Fiscal, conforme determina o Decreto estadual n.º 31.748/10; 2.3. estabelecer critérios específicos e objetivos para o pagamento dos retroativos de benefícios, respeitando a ordem cronológica dos pedidos e, conseqüentemente, os princípios da isonomia e da impessoalidade. 3. RECOMENDAR à atual administração da PBPREV juntamente com o Governo de Estado, através da Secretaria de Finanças, que corrija as práticas que causam déficit fiscal na autarquia previdenciária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00072/17

**Sessão:** 2111 - 15/02/2017

**Processo:** [04151/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Luiz Carlos Júnior, Contador(a); Mateus Zenaide Henriques, Assessor Técnico; Usuário de Carga em Lote da Pbprev, Assessor Técnico; David Teixeira Costa, Assessor Técnico; Rosendo Dias Monteiro, Assessor Técnico; Thiago Caminha Pessoa da Costa, Assessor Técnico; Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04151/14 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhor Hélio Carneiro Fernandes, relativas ao exercício de 2013; e 2. RECOMENDAR à atual administração da PBPREV, no sentido de observar às normas constitucionais e infraconstitucionais, e em especial: 2.1. aprimorar a Guia de Informação Previdenciária – GIP, de modo a permitir que a partir do preenchimento da mesma seja possível a emissão de relatórios contendo, no mínimo, os valores repassados por órgão/entidade (identificando se correspondem à parte patronal, do servidor ou a parcelamentos, bem como especificar se a receita se refere ao Fundo Capitalizado ou Financeiro), a competência a que pertence a contribuição, os valores referentes a eventuais acréscimos decorrentes do pagamento em atraso, possibilitando a emissão de relatórios mensais e anuais por órgão e por tipo de receita (subitem 3.2.1); 2.2. acompanhar e controlar rigorosamente os repasses das contribuições previdenciárias (patronal/servidor e receita de parcelamento) por fundo, objetivando a correta contabilização das receitas de forma separada nos fundos capitalizado e financeiro (subitem 3.2.1); 2.3. encaminhar os processos licitatórios realizados, conforme Resolução TC n.º 08/2013 e alterações decorrentes da Resolução TC n.º 11/2013 (subitem 3.2.2.2). 2.4. cobrar do Governo da Paraíba o crédito referente aos recursos transferidos relativos ao PAE, registrado no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 896.430,46. (subitem 3.3.2). 2.5. adotar de uma política de cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos/entidades da administração estadual mais incisiva, bem como o cumprimento dos parcelamentos firmados (subitens 5.22 e 5.3); 2.6. solicitar ao Governo estadual, incluindo todos os Poderes, bem como a Administração direta e indireta, mensalmente, os arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive na forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam os servidores, e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração (subitem 5.2.2); 2.7. realizar as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal na periodicidade estabelecida na legislação estadual (subitem 5.7). 3. RECOMENDAR à atual administração da PBPREV juntamente com o Excelentíssimo Governador de Estado: 3.1. a estruturação, constituição, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos da Paraíba Previdência, como previsto no art. 3º-A da Portaria MPS 519/2011; 3.2. providências, inclusive quanto à necessária iniciativa legislativa, no sentido de dotar a Paraíba Previdência, criada legalmente em 30 de dezembro de 2003, de quadro de pessoal próprio, cujos cargos efetivos devem ser providos por meio de concurso público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00057/17

**Sessão:** 2113 - 02/03/2017

**Processo:** [04050/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Carlos Antonio Araújo de Oliveira, Ex-Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson



Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04050/15 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelos ex-Gestores da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM, Senhores MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (01/01 a 03/04/2014) e CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (04/04/2014 a 31/12/2014); 2. DETERMINAR a remessa da matéria relativa a atos de gestão de pessoal, noticiada nestes autos, para ser contemplada na instrução da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015 (Processo TC n.º 04533/16); 3. RECOMENDAR ao atual Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de março de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00066/17

**Sessão:** 2113 - 02/03/2017

**Processo:** [04211/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a); Jose Misael Ribeiro Gomes, Gestor(a); Lidiana Araujo de Moraes, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, SR. ALDO LUSTOSA DA SILVA, como também, da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ MISAEEL RIBEIRO GOMES, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. José Misael Ribeiro Gomes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada; 3. ALERTAR o Gestor Municipal acerca da necessidade de cumprimento do que estabelece os Art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser tomadas medidas visando a recondução das despesas com pessoal aos limites impostos na referida lei; 4. RECOMENDAR ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/17

**Sessão:** 2113 - 02/03/2017

**Processo:** [04211/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a); Jose Misael Ribeiro Gomes, Gestor(a); Lidiana Araujo de Moraes, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA, SR. ALDO LUSTOSA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de março de 2017

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00004/17

**Sessão:** 2113 - 02/03/2017

**Processo:** [07241/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Maria Paula Gomes Pereira, Gestor(a); Neuma de Fatima Leite Cardoso dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.241/16, RESOLVEM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, ex- Prefeita municipal de Borborema, para que esta preste os esclarecimentos e documentos relacionados aos fatos denunciados, sob pena de aplicação de multa, com base na LOTCE/PB, e imputação de débito referente aos pagamentos realizados indevidamente.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2113 - Ordinária - Realizada em 02/03/2017

**Texto da Ata:** Aos dois dias do mês de março do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício n.º 009 – DRE – AGS oriundo da Câmara Municipal de Campina Grande, datado de 17 de fevereiro de 2017, encaminhado pela Presidente da Câmara Vereadora Ivonete Ludgério ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: “Senhor Conselheiro, dirigimo-nos à V. Excia, a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo ao Requerimento n.º 217/2017, de autoria do Vereador João Dantas, subscrito pelos Edis Márcio Melo e Ivonete Ludgério, aprovado por unanimidade, fez constar na Ata de nossos trabalhos legislativos um Voto de Congratulações ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por sua eleição para a Presidência daquela Corte de Contas, durante o biênio 2017/2018. Cordialmente, Ivonete Ludgério – Presidente e Bruno Faustino – 1º Secretário. Justificativa: Senhora Presidente, requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 172 do Regimento Interno, depois de ouvido o Plenário desta Douta Casa, que faça constar em seus anais, Moção de Congratulações, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Sr. André Carlo Torres Pontes, por sua eleição para a presidência daquela Corte durante o biênio 2017/2018. André Carlo Torres Pontes – Natural de Recife (PE), nascido em 30/04/1968, graduou-se em Direito, no ano de 1994, pelo Centro Universitário de João Pessoa, onde, como professor assistente passou a lecionar, desde 2003 até hoje, as disciplinas Direito e Legislação Tributária. Antes, como professor substituto, lecionou Direito Financeiro na Universidade Estadual da Paraíba. Tem, pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba, “Especialização em Curso de Preparação à Carreira de Juiz”, e em formação complementar cursou “Técnicas de Aprimoramento da Prática Docente” e “Avaliação da Gestão Pública”. Ingressou, por concurso público, como Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em maio de 1997, exercendo a função até março de 2012. Foi Procurador Geral do MP de Contas em vários exercícios. Nomeado Conselheiro em 13 de fevereiro de 2012, por ato governamental n.º 0523, tomou posse em 05 de março de 2012. Como Conselheiro

assumiu o cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em março de 2012. E, também, exerceu o cargo de Coordenador Geral da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira. Coordenou o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO-PB), onde exerceu a gestão como representante do TCE-PB, nos anos de 2014 e 2015. De sua produção técnico/bibliográfica, destacam-se trabalhos relacionados a "Necessidade de imposição legal da instituição do patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias", à Lei de Responsabilidade Fiscal, Remuneração de Agentes Políticos, Capacitação de Gestores Públicos, e Direito Aplicado aos Municípios". Que a decisão desta Casa seja comunicada ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no endereço: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – Rua Prof. Geraldo Von Shosten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa-PB, 58015-190. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 03 de fevereiro de 2017. João Dantas – Vereador." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-09366/08 e TC-08655/09 - (adiados para a sessão ordinária do dia 08/03/2017, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04299/15 e TC-04542/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 08/03/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC - 04530/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/03/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04246/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/03/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-07341/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/03/2017, por solicitação do Relator, atendendo requerimento do Advogado, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05527/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, a princípio, deveria estar afastado hoje, ainda em razão das licenças médicas, para realização de exames, mas como meus exames foram remarcados para a segunda e terça próximas, voltei ao trabalho normalmente, e compensarei na próxima semana, portanto não comparecerei à sessão da Câmara na próxima semana". O Presidente submeteu o requerimento de suspensão da licença médica do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tendo o Tribunal Pleno aprovado, por unanimidade, o pedido de suspensão da licença do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a partir de 01/03/2017, até o dia 03/03/2017, que será compensada na próxima semana. Ainda com a palavra, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez a seguinte proposição ao Plenário: "Senhor Presidente, quero registrar, com pesar, o falecimento de Petrônio Gadelha, Presidente do Treze Futebol Clube, na madrugada de hoje. Com ele morre um pouco do Treze. Conheci o caráter, o homem, a dedicação, a paixão e Petrônio nos deixa em um momento difícil em que o time do Treze vem passando. Foram as dificuldades de administrar e a cobrança indevida de determinados torcedores que fizeram levá-lo a óbito. Petrônio era um abnegado, um apaixonado e não tinha medidas, foi o mais apaixonado de todos os Presidentes do Treze Futebol Clube, do qual fiz parte e tive a honra de fazer parte desse grupo. Não sei mais como me expressar, de dor, de sentimento e de gratidão, pela sua história. Foi meu guia quando fui Presidente do Treze, tomamos decisões colegiadas juntos e nos deixa uma lacuna que vai ser impreenchível. À família de Petrônio, quero fazer chegar, em meu nome e de quem se associar um VOTO DE PESAR de sentimento e de dor, bem como à toda Torcida Trezeana e ao próprio Treze Futebol Clube. É assim que me expresso". O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que foi aprovada por unanimidade". A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana deu ciência ao Tribunal Pleno da Medida Cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS2-TC-00027/16, emitida nos autos do Processo TC-18028/16, nos seguintes termos: DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00027/16. A matéria tratada nos presentes autos versa sobre três procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação, com os respectivos registros: a) CGE nº 16.-01210-2, no valor de R\$ 6.592.870,00; b) CGE nº 16.-01214-5, no valor de R\$ 14.488.562,30; e c) CGE nº 16.-01213-6, no valor de R\$ 14.670.044,40, todos sob a responsabilidade da Secretaria de Estado

da Educação - SEE/PB, instaurado com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de livros e material pedagógico. A análise inicial se deu a partir de constatação apresentada pela Consultoria Técnica deste Tribunal, acerca de publicação de termos de ratificação de inexigibilidade de licitação, conforme consta no Diário Oficial do Estado de 30/12/2016 (Pág. 02). Referido achado foi encaminhado para o Gabinete da Presidência, que o enviou para manifestação da Divisão de Licitações, quanto ao exame da conformidade dos dados constantes no Diário Oficial do Estado e respectivos procedimentos licitatórios. Após aludir aos fundamentos legais e constitucionais para viabilizar o procedimento de inexigibilidade da obrigação de licitar e apontar manifestações jurisprudenciais, a Auditoria, não obstante não dispor dos documentos neste momento processual fiscalizatório, argumenta que a inexigibilidade de licitação de se pautar pelos seguintes requisitos: a) Comprovação de exclusividade a ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; b) Existência de singularidade no objeto contratado suficiente a afastar a competição e c) Compatibilidade dos preços com o mercado. Com base nessas considerações, o Órgão de Instrução concluiu que estão presentes os requisitos para emissão de uma medida de urgência visando à suspensão das inexigibilidades de licitação, cujos termos de ratificação de inexigibilidades foram publicados no Diário Oficial de 30/12/2016, com os seguintes registros: a) REGISTRO CGE nº 16.-01210-2, no valor de R\$ 6.592.870,00; b) REGISTRO CGE nº 16.-01214-5, no valor de R\$ 14.488.562,30; e c) REGISTRO CGE nº 16.-01213-6, no valor de R\$ 14.670.044,40, uma vez que o fumus boni juris configura-se pelo fato de que os elementos publicados no diário oficial do estado não esclarecem os termos desta inexigibilidade de licitação, e no periculum in mora, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário estadual pela vultosa quantia envolvida, R\$ 35.751.476,70. Por fim, sugere-se a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos expostos neste relatório. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar será necessária a demonstração de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (fumus boni iuris) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (periculum in mora), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá retornar seu curso normal, após decisão do mérito que venha a afastar as dúvidas suscitadas. Feitas essas considerações, passo a enfrentar a questão narrada nos autos, iniciando pela análise quanto aos requisitos que justificaram a compra direta. Nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando diante de circunstâncias alheias a vontade da administração, não há possibilidades de competição entre os fornecedores de bens e serviços pretendidos. Ainda de acordo com a norma precitada, a inexigibilidade, dentre outras situações, está prevista quando os materiais, equipamentos, ou gêneros só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. A exclusividade deve ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. No caso sub examine as inexigibilidades envolvem significativa soma de valores do Erário (R\$ 35.751.476,70), com termos de ratificação sem qualquer alusão à necessária e prévia manifestação por parte da Procuradoria Geral do Estado, além de não haver apontamentos que comprovem a efetiva adequação da pretensão de aquisição pelo procedimento adotado, pois ausentes, também, quaisquer alusões aos requisitos previstos no art. 26, da Lei nº 8.666/93. Como já apontado acima, as contratações por inexigibilidade revelam montante que ultrapassa R\$ 35.000.000 (trinta e cinco milhões de reais) que, por si só, requer uma motivação que aponte os fundamentos de direito e de fato capazes de justificá-las. O Professor Celso Antonio Bandeira de Mello ao comentar sobre o dever do administrador público justificar seus atos, afirma: [...] o dever de justificar seus atos, apontando-lhes

os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo [...] Oportuno trazer à baila um excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que serve como luva ao caso em tela, colhido do REsp nº 858.910/SP: “III – Determinadas ilegalidades de atos administrativos, por si sós, conduzem à ocorrência de lesão patrimonial aos cofres públicos, principalmente quando se está diante de malfeitorias a importantes princípios administrativos, tal como o da moralidade. Precedentes: EREsp nº 14.868/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, REsp nº 479.803/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.9.2006” Além da ausência da devida motivação, ainda é importante ressaltar que as ratificações de inexigibilidade tratadas no presente momento, carecem, todas, de um pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que esta Corte de Contas já decidiu, nos autos do Processo TC nº 12.948/13, que todas as licitações, contratos e convênios estaduais deverão ser instruídos com pareceres jurídicos exclusivamente elaborados pelos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, que nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2016/PGE/SEAD/CGE, que versa sobre o requerimento de análise jurídica, incluiu todos os procedimentos, incluindo a dispensa e inexigibilidade de licitação. Calha destacar que, no mesmo Diário Oficial e na mesma página, consta a publicação da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 024/2016, onde consta a expressa referência ao parecer da PGE, em atenção aos normativos acima mencionados. Repita-se: nas três inexigibilidades tratadas neste processo e nesta decisão, não existe apontamento de que a PGE tenha ofertado o necessário pronunciamento. Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de licitação a) REGISTRO CGE nº 16.-01210-2, no valor de R\$ 6.592.870,00; b) REGISTRO CGE nº 16.-01214-5, no valor de R\$ 14.488.562,30; e c) REGISTRO CGE nº 16.-01213-6, no valor de R\$ 14.670.044,40, e considerando que a continuidade das contratações poderá trazer prejuízos insanáveis à Administração Pública, uma vez que a impossibilidade de competição não se encontra devidamente justificada, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura das contratações e os Princípios que norteiam a gestão pública, na condição de Presidente em exercício, com fulcro no art. 67, § 3º da LC 18/93, bem como no art. 30, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB, determino: 1. a expedição desta cautelar, visando suspender as inexigibilidades de licitação a) REGISTRO CGE nº 16.-01210-2, no valor de R\$ 6.592.870,00; b) REGISTRO CGE nº 16.-01214-5, no valor de R\$ 14.488.562,30; e c) REGISTRO CGE nº 16.-01213-6, no valor de R\$ 14.670.044,40, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Educação, bem como todo e qualquer ato que possa gerar despesa decorrente dos referidos procedimento, evitando-se, assim, a real possibilidade de ocorrência de dano ao Erário, e 2. a citação do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, para, querendo, apresentar defesa acerca dos fatos questionados, informando-lhe que na hipótese de descumprimento desta decisão, estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 30 de dezembro de 2016. Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Decano, no exercício da Presidência. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria mais uma vez, em nome do Ministério Público de Contas, nos congratular com a passagem dos 46 anos de instalação da Corte de Contas Paraibana, que ontem foi, de forma muito singela e simbólica, registrado nos anais da nossa existência. A título de curiosidade, se houvessem 46 anos de casamento, seria denominado Bodas de Alabastro, que um nome chique que se dá ao gesso, bem como a um tipo de minério que, até hoje, na Itália, serve de base para confecção de luminárias belíssimas. Por outro lado, gostaria de passar as mãos de Vossa Excelência, bem como ao Corregedor do Tribunal de Contas e ao Secretário do Tribunal Pleno, o Relatório de Produção e Produtividade do Ministério Público de Contas, a cargo do Procurador Manoel Andrade Farias, referente ao mês de janeiro de 2017, que ainda hoje será disponibilizado no nosso link do Portal do TCE/PB, na Internet. Gostaria, também, de aproveitar este ensejo, para convidar a todos os servidores desta Corte de Contas, sobretudo a estudentada, bem como todos que nos prestigiam pelo Canal TCE/PB no Youtube, para a participação em evento a se realizar no próximo dia 09/03/2017, promovido pela UNIPÉ, OAB/PB - Comissão da Mulher, sob o título “Mulheres de Direito e o

Enfrentamento dos Impasses de Gênero nas Carreiras Jurídicas”. Fomos convidados juntamente com a Dra. Cristina Maria Costa Garcez, Juíza titular da 5ª Vara da Justiça Federal e a Dra. Leilah Luandna Gomes de Almeida, doutora em Ciências Jurídicas e Sociais, Advogada e Professora do UNIPÉ, para falarmos um pouco sobre nossa carreira jurídica e a visão da mulher diante dos desafios postos também, por uma questão de gênero. O evento é gratuito com a colaboração de 1kg de alimento não perecível e dará direito ao participante de um Certificado de 3 Horas. Nesta oportunidade, Senhor Presidente, conclamo Vossa Excelência -- que sempre foi um cultor natural do respeito à diversidade e ao gênero -- para que pense numa comemoração para o próximo dia 08 de março, nesta Corte de Contas. Existem talentos aqui no Tribunal e acredito que, de plano, aceitariam o convite de Vossa Excelência e de seu staff, para promover um evento diferente em torno do Dia Internacional da Mulher que, coincidentemente, começa com a nossa sessão plenária”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, está marcada para o próximo dia 09/03/2017 a inauguração do Eixo Leste da transposição do rio São Francisco. Ontem à tarde, a última barragem estava sendo completada e, a partir daí, as águas vão chegar até o Açude Boqueirão com uma estimativa de aproximadamente 60 dias e, a partir da sua chegada, a previsão de enchimento da Barragem de Boqueirão será de 25 dias. Teremos também, brevemente, o enchimento da Barragem de Acauã. Ontem à noite os jornais já noticiavam a previsão climática para os meses de março, abril e maio era abaixo da média. Isto que dizer que, se a previsão estiver correta, essas chuvas esporádicas não farão água suficiente. Em cima desse tema, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem duas ações que fizemos, ou seja, duas Auditorias Operacionais que fizemos nos reservatórios da Paraíba, que necessitam de providências urgentes na sua operação, porque muito dos problemas são causados pela má operação dos reservatórios, como também, os sistemas de abastecimento d'água, onde foi feita, também, uma Auditoria Operacional. Acho oportuno que as Auditorias Operacionais tenham prosseguimento, tendo em vista esse novo fato, porque, para a nossa alegria, as águas estão chegando, mas elas chegam, também, com uma preocupação muito grande e a Paraíba tem que dar exemplo ao Brasil de como fazer a gestão dessas águas”. Na oportunidade, o Presidente agradeceu o registro do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, informando que na reestruturação da DIAFI, o Grupo de Auditoria Operacional havia ficado intacto, com suas demandas atuais de monitoramento, bem como com as presentes de realização de novas Auditorias Operacionais. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente determinou, também, que fosse encaminhado um Memorando ao Grupo de Auditoria Operacional, solicitando informações acerca do estágio do monitoramento das auditorias feitas em relação ao abastecimento de água no Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Inicialmente, gostaria de informar que o evento que está sendo preparado para comemoração do Dia Internacional da Mulher, será realizado no dia 10/03/2017 (sexta-feira), a partir das 8:00 horas, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, quando teremos apresentação musical com Odete Sampaio. Também será feito um convite para que uma figura feminina de destaque na Paraíba profira palestra sobre um tema relacionado à mulher. Gostaria de informar, também, que realizamos o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Catingueira e das Câmaras de Vereadores de Pilões e de Tenório. Por outro lado, dou conhecimento ao Pleno de que as Prefeituras de Itabaiana e Mari tiveram suas contas rebloqueadas. Lembro a todos que esta Presidência consignou o prazo até a última quinta-feira (23/02/2017), para que aquelas duas edificações regularizassem a situação junto ao TCE/PB. Face à permanência das pendências (não entrega do balancete de dezembro/16), determinamos novo bloqueio das contas bancárias. Comunico que a ECOSIL está promovendo, hoje e amanhã, treinamento prático em Análise de Benefícios Previdenciários, destinado a todos os chefes de departamentos e de divisões da DIAFI. O curso está sendo ministrado pelo ACP Eduardo Ferreira de Albuquerque, no Laboratório de Informática da ECOSIL. Gostaria de agradecer a todos os que prestigiaram a solenidade de celebração dos 46 anos do TCE/PB, realizada ontem, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna. O evento foi iluminado pela sempre brilhante participação do Coral dos Servidores desta Corte de Contas, sob a batuta do maestro João Alberto Gurgel, e pela inspiradíssima presença do poeta e repentista Oliveira de Pannels, ambos tornando a comemoração descontraída e informal. Na oportunidade, foi anunciado o Concurso Interno de Fotografias, cuja Comissão é presidida pelo

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A solenidade teve, ainda, o corte de um bolo em homenagem ao TCE/PB e, também, aos aniversariantes dos meses de janeiro e fevereiro, prática que, doravante, pretendemos realizar ao final de cada mês como forma de nos congratularmos com os nascidos no respectivo mês. No dia de ontem, tivemos o relançamento do "e-mail fale com o Presidente", criado na gestão do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, que na verdade é uma adaptação tecnológica da Caixinha de sugestões criada na gestão do Conselheiro Presidente Marcos Ubiratan Guedes Pereira, que passa a ser reativado a partir da próxima segunda-feira (dia 06/03), buscando não somente ser um canal de comunicação, mas um ambiente onde todos, indistintamente, poderão contribuir com a administração do TCE, seja da forma mais simplória ou mais elaborada. O intuito é estabelecer uma comunicação clara e objetiva, onde os servidores poderão apresentar críticas, sugestões, questionamentos e formular ideias inovadoras. Todas as contribuições serão acolhidas e tratadas com atenção pelo Presidente e sua equipe, observando-se sempre o critério de urgência e relevância de cada tema. Queremos criar um espaço para diálogo com a atual gestão a fim de que todos possam compartilhar experiências voltadas para um único objetivo, qual seja, desenvolver um ambiente de trabalho mais gratificante, colaborativo e eficiente. O conteúdo recebido e suas respectivas respostas e providências serão divulgadas semanalmente pelo email: todos@tce.pb.gov.br, em banner na intranet, além de exposição física nos halls deste Tribunal, tudo com o devido cuidado de não expor o servidor autor da sugestão, exceto, os casos que sejam devidamente autorizados. Desta forma, desejamos colher os melhores frutos, e que este canal não sirva apenas como um monólogo, mas sim uma via de mão dupla, onde haverá o idealizador e o executor. Assim, citamos a frase no eterno Paulo Freire: "Não há saber mais ou saber menos: Há saberes diferentes". Gostaria também, de destacar o aplicativo criado por esta Corte de Contas, na gestão do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, denominado "Controle Social", que todos podem baixar para os seus celulares através do Sistema Android ou IOS, que dá um tom tecnológico ao Programa Voluntários do Controle Externo, que foi lançado na gestão do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana. Como voluntários do controle externo, munidos agora de alta tecnologia da informação, poderão as pessoas participar mais das ações do Tribunal de Contas, enviando sugestões, críticas, informações, denúncias, etc, para que a nossa Corte de Contas possa atuar melhor. A canalização será por meio da Ouvidoria do Tribunal, capitaneada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, cujo Coordenador Ênio Martins Norat já traçou todos os caminhos necessários para que os informes cheguem e tenham uma resposta cada vez mais rápida à coletividade. Peço apenas um pouco de paciência, pois é um projeto que está se reiniciando e tende a ter alguns atropelos iniciais, mas a expectativa é de quem daqui a no máximo trinta dias já esteja funcionando na forma que todos nós desejamos". Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente apresentou, da classe Processos remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04245/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00221/12 e no Acórdão APL-TC-00861/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite e reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada para R\$ 2.500,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento e os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, notadamente, no que tange ao aspecto da previdência. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão ratificou o seu voto proferido na sessão do dia 03/08/2016, acompanhando o Relator quanto ao provimento do recurso para afastar o débito imputado, desconstituindo o Parecer PPL-TC-00221/12, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à

aprovação das contas, visto que não mais subsiste as causas que ensejaram a reprovação da mesma, e por entender que a questão das despesas não licitadas já foram enfrentadas e sancionadas no Acórdão original e não foram objeto do recurso, mantendo os demais termos da decisão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou, também, na íntegra, o voto do Relator. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: pediu vista do processo, solicitando o retorno da votação na sessão ordinária do dia 22/03/2017. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o PROCESSO TC-03251/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00222/12 e no Acórdão APL-TC-00862/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011, com a relatoria a cargo do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, tendo em vista o pedido de vista pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, dos autos do Processo TC-04245/11, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2010, fica o julgamento do processo adiado para a próxima sessão (dia 22/03/2017), tendo em vista a semelhança das matérias, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04211/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Misael Ribeiro Gomes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Misael Ribeiro Gomes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada; 4- Alerta o Gestor Municipal acerca da necessidade de cumprimento do que estabelece os Art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser tomadas medidas visando a recondução das despesas com pessoal aos limites impostos na referida lei; 5- Recomende ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04794/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CACIMBAS, Sr. Cícero Bernardo Cezar, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0524/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos, excluindo o valor recolhido apontado como remanescente pelo parecerista. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração manejado e, no mérito, provê-lo parcialmente, para que seja desconstituído o débito imputado no Acórdão APL-TC- 0524/15, bem como alterado o teor da decisão, proclamando-se o julgamento regular com ressalvas das contas do recorrente, mantidos inalterados os demais termos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05555/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. José Carlos de Sousa Rêgo, ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS e Benildo da Silva Pereira, ex-gestor do Fundo Queimadas Empreender, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-40/2015 e no Acórdão APL-TC-186/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, que na oportunidade solicitou autorização para anexação de uma decisão do Tribunal Regional Eleitoral. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno, preliminarmente, tomem conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do rol de irregularidades que



motivaram a reprovação das contas, a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados em favor do regime próprio de previdência municipal, no valor de R\$ 127.355,28, posto que demonstrada a existência de suficiência financeira para realização do aporte, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-06741/09 – Processo formalizado em decorrência de decisão plenária, objetivando a análise da matéria relativa à gestão de pessoal do Município de RIACHÃO DO POÇO, referente ao exercício de 2006, concernente às contratações efetuadas pela municipalidade, sem a prévia realização de concurso público. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Relator solicitou autorização do Tribunal Pleno para permanência do presente processo no presente pauto de julgamento, tendo em vista que a matéria trata de atos de administração de pessoal, com competência de julgamento das Câmaras, no que foi autorizado por unanimidade. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1 – Julgar irregulares os contratos por tempo determinado, vigentes ao final do exercício de 2016, celebrados sob a motivação de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço; 2 – Aplicar multa pessoal ao Senhor José Constâncio Sobrinho, no valor de R\$ 4.928,35, equivalente a 106,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); 3 – Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas; 4 – Recomendar à Administração Municipal de Riachão do Poço para a excepcionalidade de contratação temporária de servidores, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal; 5 – Encaminhar cópia da decisão para os autos eletrônicos da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04553/13 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Srs. Harrison Alexandre Targino (período de 01/01 a 03/04) e Washington França da Silva (período de 04/04 a 31/12), referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (representando o Sr. Harrison Alexandre Targino) e o ex-gestor Washington França da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelos ex-gestores e ordenadores de despesas da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Senhores Harrison Alexandre Targino (período de 01.01.2012 a 03.04.2012) e Washington França da Silva (período de 04.04.2012 a 31.12.2012), relativas ao exercício de 2012; 2- Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, no sentido de melhor atentar às regras que norteiam o envio adequado das informações referentes à gestão de pessoal ao SAGRES, bem como, em relação à celebração de contratos, sem que se infrinja o princípio constitucional da isonomia, princípio basilar da edição da Lei Federal n.º 8.666/93, além da necessária adequação da forma como são realizadas as entregas dos materiais perecíveis às diversas unidades prisionais do Estado, buscando sanear as pechas anunciadas pela Auditoria, neste sentido. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente fico feliz em saber que vamos realizar uma Auditoria Operacional nos Presídios. Se fizer uma pesquisa, há anos atrás, eu propus uma Auditoria Operacional nos Presídios. Só que à época, alguém chegou a me dizer “Conselheiro é meio difícil compor uma equipe de Auditores, porque nem todo mundo vai ter coragem”. De forma que aplaudo os Auditores e Auditoras que se dispuseram a integrar essa comissão. Realmente é um trabalho muito importante. No ano de 2001 fiz um trabalho na Escola Superior de Guerra tratando, justamente, da problemática dos presídios brasileiros, onde àquela época eu fazia sugestão da construção de presídios federais. Não vou, aqui, ter a petulância de dizer que isso indicou alguma coisa ao governo federal, se bem que eles consultam muito os trabalhos realizados pela Escola Superior de Guerra. E à época, que me consta não havia construção de presídios federais,

mas é uma problemática que a sociedade tem que enfrentar, porque os presídios são umas verdadeiras escolas do crime. Creio que hoje a questão da violência e da segurança pública é o que mais afeta a vida na comunidade. Em resumo, Senhor Presidente, acho que o Tribunal vai dar, mais uma vez, um importante passo na sua história”. Em seguida, o Presidente determinou a expedição de Memorando ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitando cópia do trabalho realizado junto a Escola Superior de Guerra, referente a construção de presídios federais, que será de grande valia para o Tribunal. Dando prosseguimento as inversões da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04012/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sr. José Ferreira da Silva (falecido), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ananias Serafim Ferreira que, na oportunidade, informou ao Tribunal Pleno que o ex-Prefeito Sr. José Ferreira da Silva teve todas as suas contas, em número de 14, aprovadas por esta Corte de Contas, essa será a 15ª prestação de contas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2013; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ferreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2013; 3- Declarar que o referido ex-gestor cumpriu integralmente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-06166/16 - DENÚNCIA formulada pelo Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira, contra atos do ex-Prefeito Municipal de BELÉM, Sr. Edgard Gama, relacionados a despesa com doações, no montante de R\$ 7.908,00. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Receber a presente denúncia, julgando-a procedente; 2- Imputar débito ao Sr. Edgard Gama, no montante de R\$ 7.908,00, relativos à despesa não comprovada com aquisição de reses para doação a carentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Edgard Gama, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser imputada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06481/90 – Verificação de Cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC-00027/14, por parte do Sr. Hélio Carneiro Fernandes, ex-gestor da Paraíba Previdência (PBPREV). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento do órgão técnico, no sentido de que os autos sejam arquivados. RELATOR: No sentido de que se declare cumprida a decisão, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03598/16 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de MÃE D'ÁGUA, Sra. Margarida Maria Fragozo Soares, questionando acerca da legalidade da permanência no cargo efetivo de servidor estatutário, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista que a aposentadoria do empregado não extingue o contrato de trabalho no âmbito desse regime jurídico, conforme decidido pelos Tribunais Superiores. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte de Contas conheçam da consulta formulada pela Prefeita Municipal de Mãe



D'Água/PB, Senhora Margarida Maria Fragoso Soares, e respondendo-las nos seguintes termos: O servidor público efetivo que se aposenta voluntária ou involuntariamente, seja pelo Regime Geral da Previdência Social, ou pelo Regime Próprio de Previdência Social, não pode permanecer no exercício de suas atribuições, tendo em vista que a aposentadoria é um ato administrativo que causa a ruptura do vínculo jurídico entre a Administração Pública e o servidor, pois ocasiona vacância do cargo, conforme disposto nos estatutos dos servidores públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02904/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara do Município de BOM JESUS, Sra. Elizaneide de Souza Moreira, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00694/2013 e APL-TC-00462/13, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, der-lhe provimento parcial para o fim de julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, tendo como Presidente a Sra. Elizaneide de Souza Moreira, relativa ao exercício de 2011, com recomendações, bem assim, reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-11204/14 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, Prefeito do Município de AREIAL, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00667/15, emitido quando da análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de revisão e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da multa em 50%. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00449/17 – Processo de Acompanhamento de Gestão, da Câmara Municipal de SOUSA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Aldeone Abrantes, para referendado da Medida Cautelar emitida através da Decisão Singular DSPL-TC-0010/2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Relator apresentou a Medida Cautelar expedida nos seguintes termos, para referendado do Tribunal Pleno: DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00010 /2017 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por intermédio do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Relator do processo de acompanhamento da gestão municipal, relativo à Câmara Municipal de Sousa, em razão de suposta ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº. 01/2017, lançado pela Câmara Municipal de Sousa, que visa contratar empresa para produção e edição áudio visual de ações parlamentares, inclusive na visita em bairros para filmagem dos fatos que serão razão de debates legislativos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual; CONSIDERANDO, ainda, o relatório da unidade de instrução (DIAGM II), constante dos autos às fls. 08/09, apontando ilegalidade na escolha da modalidade de procedimento licitatório pela Câmara Municipal de Sousa, potencialmente causadores de danos ao erário; DECIDE: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1954 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Câmara Municipal de Sousa, determinando ao Presidente, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial de nº 01/2017, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca da irregularidade citada no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento Municipal II (DIAGM II – fls. 08/09), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras

cominações aplicáveis ao caso; João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017. Publique-se, registre-se e intime-se. Colocada ao referendado, do Tribunal Pleno, a Medida Cautelar apresentada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, onde foi referendada por unanimidade. PROCESSO TC-04050/15 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação - SEDAM, Srs. Manoel Ludgério Pereira Neto (período de 01/01 a 03/04) e Carlos Antonio Araújo de Oliveira (período de 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Amélia Ramos Paiva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelos ex-Gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, Senhores Manoel Ludgério Pereira Neto (período de 01/01 a 03/04/2014) e Carlos Antônio Araújo de Oliveira (período de 04/04/2014 a 31/12/2014); 2- Determinar a remessa da matéria relativa a atos de gestão de pessoal, noticiada nestes autos, para ser contemplada na instrução da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015 (Processo TC n.º 04533/16); 3- Recomendar ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04708/16 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação - SEDAM, Sr. Waldson Dias de Souza, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Amélia Ramos Paiva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, Senhor Waldson Dias de Souza, relativas ao exercício de 2015; 2- Determinar a remessa da matéria relativa a atos de gestão de pessoal, noticiada nestes autos, para ser contemplada na instrução da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2016; 3- Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02656/10 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 02/03) e João Laércio Gagliardi Fernandes (período de 02/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude do seu impedimento por ter atuado, nos presentes autos, emitindo parecer quando fazia parte do Ministério Público de Contas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o cumprimento das Resoluções RPL TC 39/2010 e 00007/2011; 2- Julgar regular com ressalvas as contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, de responsabilidade dos Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01/2009 a 02/03/2009) e João Laércio Gagliardi Fernandes (período de 02/03/2009 a 31/12/2009), relativas ao exercício de 2009; 3- Recomendar ao atual gestor no sentido de tomar medidas visando o saneamento das eivas remanescentes, apontadas pela Auditoria em seu relatório, inclusive aquelas contidas no Item 10.1, sob pena de repercussão negativa na prestação de contas futuras, sem prejuízos de outras cominações legais; 4- Determinar o encaminhamento ao Governador do Estado, para conhecimento, das observações da Auditoria contidas no Item 6.1 do seu relatório de fls. 272/289. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-07989/16 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mirelly Kalinier S. P. Bernardo, Diretora Geral do Hospital Distrital de BELÉM, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0294/11, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada naquela unidade hospitalar, referente ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão por não atender aos requisitos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04223/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA BRANCA, tendo como Presidente o





Vereador Francisco Geneton de Caldas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativas ao exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03626/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL VELHO, tendo como Presidente o Vereador Cleonaldo Leite de Gois, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, Sr. Cleonaldo Leite de Gois, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03920/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JURU, tendo como Presidente o Vereador Oday José Afonso de Medeiros, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Juru, Sr. Oday José Afonso de Medeiros, relativas ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05571/13 – Embargos de Declaração interpostos pelo Advogado contratado pelo Município de INGÁ, durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Fabrício Beltrão de Brito, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0714/16. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Tome conhecimento dos embargos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeite-os, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material; 2- Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05051/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00207/12, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00207/12; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, no valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da multa, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande a fim de cumprir efetivamente as determinações constantes da decisão, de tudo fazendo prova ao Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05504/13 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00426/14, por parte do ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. José Tadeu Sales de Luna. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00426/14; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da multa, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca, a fim de adotar providências para regularizar o quadro de pessoal da edilidade, conforme consta da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07241/16 – Denúncia formulada pela Sra. Neuma de Fátima Leite Cardoso dos Santos, Vereadora da Câmara Municipal de BORBOREMA/PB, em face da Sra. Maria Paula Gomes Pereira, Prefeita daquele município noticiando que, anualmente, quando do

reajuste do salário mínimo, no mês de janeiro, são efetuados pagamentos com aumento aos servidores do município, sem a existência de lei municipal que o tenha autorizado, sendo posteriormente encaminhado projeto de lei para a Câmara com efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro a fim de corrigir a ausência de lei autorizadora. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida assinar prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, ex-Prefeita Municipal de Borborema, para que esta preste os esclarecimentos e documentos relacionados aos fatos denunciados, sob pena de aplicação de multa, com base na LOTCE/PB, e imputação de débito referente aos pagamentos realizados indevidamente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09274/16 – Denúncia encaminhada ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, referente à supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de PIRIPITUBA, recebida naquele órgão através de e-mail, e encaminhada ao TCE por Victor Godoy Veiga, Diretor de Auditoria da Área Social, por meio do Ofício nº 4766/2016/GABDS/DS/SFC-CGU, datado de 03 de junho de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Conhecer da denúncia e, no mérito julgá-la parcialmente procedente, somente em relação ao não pagamento aos servidores municipais, com exceção dos professores e pouquíssimos servidores, de 1/3 de férias, contrariando o disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal nos exercícios de 2013 e 2014; 2- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, ex-Prefeito de Píripituba, em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Recomendar ao atual Prefeito do Município de Píripituba no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das irregularidades ora apreciadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente gostaria de pedir à Vossa Excelência, ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que é o Relator da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2017 e ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que é o Relator da Prestação de Contas da PBPREV, exercício de 2017, para que possamos checar os dados da previdência do mês de janeiro. Verificar o valor da folha de pessoal do mês de janeiro, quanto foi repassado à PBPREV, quanto foi descontado dos servidores, quanto foi pago de parte patronal e quanto foi o complemento que o governo sempre aporta, verificando, também, os dados enunciados no balancete do mês de janeiro. Em seguida, Sua Excelência o Presidente determinou ao Secretário do Pleno a expedição de Memorando à DEAGE, dando conhecimento da solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a fim de prestar as informações solicitadas. No seguimento o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:10 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 22 de fevereiro a 01 de março de 2017, não houve distribuição, por vinculação, de processo de Prestações de Contas da Administrações Municipais e Estadual, permanecendo 10 (dez) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de março de 2017.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/03/2017:**

**Sessão: 2116 - 22/03/2017 - Tribunal Pleno**



**Processo:** [03976/16](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Inaldo Henriques da Silva Junior, Gestor(a).

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2691 - 23/03/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [06148/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2004

**Intimados:** Celso de Moraes Andrade Neto, Responsável; Edna Aparecida Fidélis de Assis, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Mariana Ramos P. Sobreira, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06148/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2691 - 23/03/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [06785/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a); Iracilda de Vasconcelos, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06785/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2691 - 23/03/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [06273/08](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Intimados:** Josenildo Santiago, Gestor(a); Gustavo Maia Resende Lucio, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06273/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2691 - 23/03/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [05105/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** Fabian Dutra Silva, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05105/10 passou a ter seus atos processuais realizados

exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2691 - 23/03/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [16281/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Responsável; Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Paloma Palmeira Lemos de Medeiros, Advogado(a); Paulo Cesar de Medeiros, Advogado(a).

**Sessão:** 2691 - 23/03/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [17795/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Aldineide Saraiva de Oliveira, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Sessão:** 2691 - 23/03/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [12153/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2012

**Intimados:** João Batista Soares, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Sessão:** 2691 - 23/03/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [14326/15](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Antonio Miguel da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

**Sessão:** 2691 - 23/03/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [04215/16](#)

**Jurisdição:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique, Contador(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02547/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de pendência por parte do Órgão Previdenciário para adoção das correções cabíveis,

**Processo:** [06507/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Raimundo Antunes Batista, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório de fls.47/56, conforme consta nos autos.



**Processo:** [10806/16](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de apresentar a certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Sousa, informando que a beneficiária atuou perante este município, exercendo atividades típicas do magistério.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08182/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2014  
**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00215/16  
**Sessão:** 2663 - 21/07/2016  
**Processo:** [01844/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Anônimo, Interessado(a).  
**Decisão:** DECIDE determinar o arquivamento do presente feito, porquanto na atualidade inexistente acumulação de cargos, porquanto o recebimento de remuneração do denunciado, pelos cofres do Município de João Pessoa, ocorreu até dezembro de 2014.

### Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/03/2017:**

**Sessão:** 2690 - 16/03/2017 - 1ª Câmara  
**Processo:** [03044/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2014

**Intimados:** Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/03/2017:**

**Sessão:** 2690 - 16/03/2017 - 1ª Câmara  
**Processo:** [12333/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2014  
**Intimados:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Ex-Gestor(a).

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2847 - 28/03/2017 - 2ª Câmara  
**Processo:** [05641/07](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** Marta Raniere da Silva, Gestor(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05641/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2847 - 28/03/2017 - 2ª Câmara  
**Processo:** [08702/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008

**Intimados:** Elias Costa Paulino Lucas, Gestor(a); João Ribeiro Filho, Ex-Gestor(a); Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08702/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2847 - 28/03/2017 - 2ª Câmara  
**Processo:** [04377/14](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2013

**Intimados:** Vicente de Paula Teixeira Rocha, Gestor(a); Igor Lira de Albuquerque, Advogado(a); Thiago de Sa Ferreira, Advogado(a); Gilberto Aureliano de Lima, Advogado(a); Vincy Oliveira Figueiredo, Advogado(a); Vinicius José Carneiro Barreto, Advogado(a).

**Sessão:** 2847 - 28/03/2017 - 2ª Câmara  
**Processo:** [07202/14](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2014  
**Intimados:** Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Sessão:** 2847 - 28/03/2017 - 2ª Câmara  
**Processo:** [10687/15](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** Geraldo Nobre Cavalcante, Gestor(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor(a); Romero Rodrigues Veiga, Responsável; Alexandre Dantas da Silva, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Sessão:** 2847 - 28/03/2017 - 2ª Câmara  
**Processo:** [01717/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2016  
**Intimados:** Fabiano Pedro da Silva, Gestor(a); Hellen Sabrina do Nascimento Silva, Assessor Técnico.

**Sessão:** 2847 - 28/03/2017 - 2ª Câmara  
**Processo:** [07851/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2014  
**Intimados:** Kayser Nogueira Pinto Rocha, Gestor(a); Augusto Cesar Santos de Lemos, Interessado(a); Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Interessado(a).



**Sessão:** 2847 - 28/03/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [09322/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Edmilson Gomes de Souza, Ex-Gestor(a); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04459/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citados:** Armando Ferreira de Aguiar Junior, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04459/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03414/16

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016

**Processo:** [06189/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** José Alves Feitosa, Gestor(a); José Marinaldo de Lima Gomes, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06189/00, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01059/12; 2. aplicar multa no valor individual de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR/PB, aos Senhores José Alves Feitosa e José Marinaldo de Lima Gomes, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03412/16

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016

**Processo:** [08292/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** Francisco José de Oliveira Coutinho, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08292/00, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL ao acórdão AC2-TC-01063/2012; 2. DETERMINAR À AUDITORIA para que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Lagoa Seca referente ao exercício de 2015, verifique a persistência das seguintes irregularidades: existência de servidores ocupando cargos em número superior ao das vagas criadas por lei; não recolhimento das

contribuições previdenciárias; 3. COMUNICAR ao atual Prefeito do Município de Lagoa Seca de que o saneamento das irregularidades acima descritas constarão da análise da prestação de contas de sua gestão no exercício de 2015; 4. ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03416/16

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016

**Processo:** [09032/08](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Inácio Bento de Moraes Júnior, Ex-Gestor(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 09032/08, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do MPE e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pela regularidade das despesas decorrentes da Dispensa de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB, Contrato PJ-051/2008 - Recuperação da Ponte do Rio Preto, localizada na PB-004, trecho: Santa Rita / Cruz do Espírito Santo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00193/17

**Sessão:** 2844 - 07/03/2017

**Processo:** [06493/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Douglas Lucena Moura de Medeiros, Gestor(a); Marta Eleonora Aragão Ramalho, Ex-Gestor(a); Digep, Interessado(a); Ricardo Ramalho Filho, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06493/10, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02575/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00041/16; APLICAR multa pessoal ao gestor Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; e ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal ao gestor Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 64,89 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03417/16

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016

**Processo:** [06414/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** José Francisco de Abreu, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a); Francisca Gomes de Albuquerque, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6414/11, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00096/2016, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pelo (a): 1. Declaração do não CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00096/2016; 2. Aplicação de MULTA no valor de



R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial e 3. Assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2-TC-00096/2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03413/16

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016

**Processo:** [11149/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** José Francisco Régis, Gestor(a); Diafi, Interessado(a).  
**Decisão:** Processo TC Nº 11149/11 ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: JULGAR IRREGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo no exercício de 2010. imputar débito ao Sr. José Francisco Regis, no valor de R\$ 48.348,73 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes às despesas excessivas com a ampliação do mercado e construção de bloco de apartamentos populares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos do Município de Cabedelo/PB, sob pena de cobrança executiva. Remeter ao TCU a documentação pertinente à obra de construção de bloco de apartamentos populares.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03415/16

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016

**Processo:** [12793/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** José Francisco Régis, Ex-Gestor(a); Jurinez Albuquerque Praxedes, Interessado(a).  
**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12793/11, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 007/2007, bem como contrato dela decorrente

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00192/17

**Sessão:** 2844 - 07/03/2017

**Processo:** [01019/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araújo

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Interessados:** José Alexandrino Primo, Gestor(a); Onildo Câmara Filho, Ex-Gestor(a); Alysson Correia Maciel, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Jose Alberto Evaristo da Silva, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01019/12, que trata da análise dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Alexandrino Primo ex-prefeito de Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02856/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu CONHECER o Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito, Sr. Onildo Câmara Filho, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida; NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelos servidores públicos de Araújo, por não serem partes legítimas para interposição da peça recursal; CONCEDER, em caráter extraordinário, o prazo de 60 dias ao Prefeito de Araújo, Sr. José Alexandrino Primo, para instaurar o processo administrativo cabível, notificar todos os servidores admitidos através do concurso que ora se analisa, para, querendo apresentarem defesa, esclarecimento ou informações, e remeter a este Tribunal a documentação apresentada, sob pena de multa e outras culminações legais, em caso de descumprimento ou omissão e CONCEDER, também em caráter extraordinário, efeito

suspensivo as decisões consubstanciadas nos itens 2, 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01152/15; acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: Conhecer os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, rejeitá-los, ficando mantida a decisão embargada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03411/16

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016

**Processo:** [01089/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** José Francisco Régis, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01089/12, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular o presente processo licitatório, assim como do Contrato nº 112/2010 e do Termo Aditivo nº 01, dele decorrentes; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 3. recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo para que atente para o fiel cumprimento das disposições da Constituição Federal e das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00195/17

**Sessão:** 2844 - 07/03/2017

**Processo:** [02229/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** José Severino dos Santos, Gestor(a); Severina Nunes dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02229/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00056/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR parcialmente cumprida a referida Resolução; 2) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho para que adote as medidas necessárias, visando o estabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão e/ou descumprimento.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03395/16

**Sessão:** 2835 - 22/11/2016

**Processo:** [03097/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Jôise Kelmy Alencar Rolim, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03097/12, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): 4.6 IRREGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, Sr.ª Jôise Kelmy Alencar Rolim, relativamente ao exercício financeiro de 2011, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal; 4.7 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr.ª Jôise Kelmy Alencar Rolim, no valor de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), correspondente a 534,29 UFR – PB, por despesas não comprovadas,



assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, sob pena de cobrança executiva e 4.8 APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a Sr.ª Joise Kelmy Alencar Rolim, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR – PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, face ao cometimento de variadas infrações às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e 4.9 RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, não incida em despesas não lícitas, não incida em despesas não comprovadas e oficie o Alcaide Municipal para regularizar o pagamento das gratificações do FMS, até por força do traslado do exame da matéria aos autos da Prestação de Contas do Prefeito, o que implicará responsabilidade solidária e 4.10 REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Federal(Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.ª Joise Kelmy Alencar Rolim, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00191/17

**Sessão:** 2844 - 07/03/2017

**Processo:** [07695/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a); Erinaldo Moura do Nascimento, Ex-Gestor(a); Antônio França da Silva Neto, Interessado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07695/12 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Antônio França da Silva Neto, contra o ex-prefeito Sr. Paulo da Cunha Torres, a respeito de supostas irregularidades referentes às nomeações para cargos comissionados na Prefeitura de Riachão, nos meses de setembro/2011 a fevereiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente, devido à falta de comprovação técnica da execução dos serviços; 2) DETERMINE que a Auditoria verifique, quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2015, se a nomeação dos cargos comissionados que foram denunciados estão de acordo com a legislação que os disciplina; 3) ARQUIVAR OS presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00188/17

**Sessão:** 2844 - 07/03/2017

**Processo:** [16155/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Levina Cordeiro de Araujo, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar cumprida a Resolução RC2-TC 00022/16, julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória do(a) servidor(a) Levina Cordeiro de Araujo, no cargo de professor, matrícula nº 84.987-1, lotado(a) no Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03410/16

**Sessão:** 2838 - 13/12/2016

**Processo:** [04245/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Gestor(a); Cad Engenharia E Comércio Ltda, Interessado(a); Safira Construções Ltda, Interessado(a); Construtora Dias Correia Ltda, Interessado(a); Construtora Original Ltda., Interessado(a); Novatec Construções Ltda., Interessado(a); Construtora D Paiva Ltda., Interessado(a); Cristal Construções Ltda, Interessado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04245/13, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) regularidade das obras cujos vícios restaram sanados, quais sejam: reconformação de plataforma de parte das estradas vicinais; serviços de reforma e melhorias na unidade mista de saúde localizada à rua Dr. João Paulo Úrsulo e serviços de conformação geométrica de estradas vicinais; b) exclusão da multa imputada ao Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, tendo em vista o seu falecimento; c) imputação de débito, ao ex-gestor, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 131.099,81 (cento e trinta e um mil, noventa e nove reais e oitenta e um centavos), correspondente a 2.835,82 UFR – PB, sendo: R\$ 122.937,83 referentes à parte dos pagamentos indevidos em “Obra Inacabada, Paralisada e Alagada do Bueiro Triplo Celular de Concreto” e R\$ 8.161,98 referentes ao pagamento em excesso realizado na construção do Museu da Cachaça; d) recomendação ao atual gestor para que notifique a empresa “Safira Serviços e Construções Ltda” a fim de que execute os serviços necessários para recompor (reparar) o pavimento da Rua Fernandes de Carvalho – Conj. Francisco Cunha, recomendando-se ainda a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos e no sentido de tomar as providências para cobrança dos valores imputados ao ex-Gestor (item anterior).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00194/17

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017

**Processo:** [15877/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Geraldo Nobre Cavalcante, Responsável; Gabriella Coutinho Gomes Pontes, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 2.14.012/2013 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 2.14.024/2013, 2.14.026/2013 e 2.14.027/2013, dele decorrentes, no seu aspecto formal; II. RECOMENDAR à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente; III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00187/17

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017

**Processo:** [12189/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Erivan Bezerra Daniel, Gestor(a); Elyene de Carvalho Costa, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR com RESSALVAS as obras realizadas com recursos próprios do Município de Tacima (Reforma da Escola Municipal Terlópedes Cruz e reforma do campo de futebol); II. ENCAMINHAR ao Tribunal de Contas da União (SECEX-PB) a documentação pertinente às obras “Construção de uma creche tipo infância e de sistema de esgotamento sanitário”, em virtude dos recursos federais envolvidos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00186/17

**Sessão:** 2841 - 07/02/2017



**Processo:** [13956/14](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Roberto da Costa Vital, Gestor(a); Maria Betânia de Freitas Batista, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 13956/14, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): 1. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 048/11; 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sra. Maria Betânia de Freitas Batista, no montante de R\$ 38.824,90 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) correspondente a 831,17 UFR – PB, sendo: R\$ 10.980,00 relativa à aquisição de 1 (um) microscópio digital; R\$ 5.260,00 referente ao consumo de combustível; R\$ 14.262,50 pela ausência de documentação fiscal comprobatória para desembolso financeiro; R\$ 8.322,40 pela utilização de recursos para finalidade estranha ao objeto do Convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva e 3. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 86,52 UFR, a Srª Maria Betânia de Freitas Batista, então Presidente da Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região (COOPERTANGE), nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00013/17

**Sessão:** 2844 - 07/03/2017

**Processo:** [14419/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisco Alípio Neves, Ex-Gestor(a); Thiago Pessoa Camelo, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14419/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00190/17

**Sessão:** 2844 - 07/03/2017

**Processo:** [02704/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jaco Moreira Maciel, Gestor(a); Wescley Candeia Santana, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); José Corsino Peixoto Neto, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02704/15 que trata da Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 02/2015, seguida do Contrato nº 24/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a aquisição de material de consumo administrativo e didático, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. JULGAR REGULARES a Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 02/2015 e o contrato dela decorrente; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00189/17

**Sessão:** 2844 - 07/03/2017

**Processo:** [04637/15](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04637/15 referente à Prestação de Contas do Consórcio Público de

Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta relator, em: 1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas; 2. recomendar à administração do CODEMP para que adote medidas visando à elaboração de orçamento que contemple programas/ações exequíveis, e que mantenha estrita observância às normas contábeis, evitando a repetição das falhas apontadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00204/17

**Sessão:** 2844 - 07/03/2017

**Processo:** [13859/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sandra Maria do Nascimento Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Processo TC Nº 13859/16 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, SANDRA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, matrícula Nº 131.131-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00203/17

**Sessão:** 2844 - 07/03/2017

**Processo:** [15349/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Heleno Lino da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Processo TC Nº 15349/16 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, HELENO LINO DA SILVA, matrícula Nº 082.639-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2840 - Ordinária - Realizada em 31/01/2017

**Texto da Ata:** ATA DA 2840ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2017. Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, BPPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC Nº 17001/13 e 13956/14 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC Nºs. 11512/14, 15461/14, 06373/15 e 10743/16 - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 05711/16 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão dos itens 94 (Processo TC Nº 05351/12) e 102 (Processo TC Nº 00507/14). Deste modo, na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05351/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da empresa Construtora Campos Filho Ltda, Dr. José Augusto da Silva Nobre Neto, OAB/PB 11.147, que, diante das conclusões emanadas pelo Relator, solicitou, apenas, para registrar a sua presença. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar a imputação solidária constante do item 2 do Acórdão AC2 TC 00029/13, nos termos da manifestação técnica contida nos autos, mantendo-se os demais termos da decisão atacada. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 00507/14. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Filipe Dutra, OAB/PB 18.384, estava presente, mas não fez uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS as determinações impostas à ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora Roberta Batista Abath, por meio do item 3, do Acórdão 1381/15; e DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria para proceder ao acompanhamento dos demais itens daquela decisão. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03261/06. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada a tempestividade, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se incólume o ACÓRDÃO AC2 – TC – 02507/2011 apenas no que versa à cominação de multa ao Ex- Prefeito de Patos/PB, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10, devendo ser a mesma devidamente corrigida pelos índices oficiais. E, se não recolhida voluntariamente, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para proceder às medidas cabíveis. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05944/11, 07208/12, 10942/16, 12135/16, 12136/16, 12137/16, 12138/16, 12229/16, 12231/16, 12232/16, 12233/16, 12234/16, 12255/16, 12260/16, 12267/16, 12268/16, 12270/16, 12273/16, 13182/16, 13183/16, 13184/16, 13185/16, 13186/16, 13187/16, 13849/16, 13850/16, 13851/16, 13853/16, 13854/16, 13855/16 e 13922/16. Concluídas as leituras dos relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou às manifestações nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 16129/15. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-0150/2016; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2-TC-0150/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foram julgados os Processos TC Nºs. 11961/14, 12275/16, 12278/16, 12282/16, 12283/16, 12284/16, 12285/16, 12287/16, 12309/16, 12310/16 e 12367/16. Concluídas as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de

Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12095/16, 12133/16, 12139/16, 12257/16, 12259/16, 12473/16, 12720/16 e 13858/16. Concluídas as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 04044/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, OAB/PB 12.589, que, ao final de suas argumentações, solicitou a remissão das irregularidades mencionadas, ante as providências adotadas pelo prefeiteiro e, em razão disso, a dispensa da aplicação da multa ao gestor. O nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), sob a responsabilidade do gestor, Senhor Antônio Hermano de Oliveira, exercício financeiro de 2014; RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), para que não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas, especificamente, no sentido de: observar fielmente a codificação da receita editada – como padrão nacional – pela Secretaria do Tesouro Nacional que dispõe que: Segundo o "Ementário da Receita" anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a contribuição devida por Pensionistas ao RPPS deve ser escriturada no código "1210.29.05 - Contribuição Patronal – Pensionista Civil", rubrica onde se "registra o valor da arrecadação de receita de contribuição de entidades para institutos de previdência social, relativa à pensionista civil"; e DETERMINAR à Auditoria para que seja objeto de apuração mediante inspeção in loco, durante a instrução da PCA 2015 do IPSEM, Processo TC 04396/16, a dúvida quanto à existência de servidores ocupando cargos comissionados inexistentes. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 12189/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as obras realizadas com recursos próprios do Município de Tacima; e REMETER à Secretaria de Controle Externo da Paraíba-SECEX-PB, do Tribunal de Contas da União, a documentação pertinente à comprovação das despesas. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 14506/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório; e DETERMINAR ao Prefeito para suspender o contrato e não efetuar qualquer pagamento em razão do mesmo e, em caso de haver aditivo, informar a este Tribunal. O Conselheiro André Carlo Torres solicitou a palavra para consignar em ata o reconhecimento do avanço da tecnologia da informação que o Tribunal vem galgando através do trabalho desenvolvido pela ASTEC. Foi analisado o Processo TC Nº. 15877/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação quanto ao aspecto formal; Recomendações e arquivamento. Foi analisado o Processo TC Nº. 01552/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência nº 2.11.001/2013, quanto ao aspecto formal; e REMETER as principais peças dos autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba (SECEX-PB), do Tribunal de Contas da União, para conhecimento da matéria e acompanhamento das despesas. Foi analisado o Processo TC Nº.



02511/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 16544/2014, bem como os contratos dele decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07245/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação quanto ao aspecto formal, bem como os contratos dele decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Companhia de Água e Esgoto do Estado - CAGEPA para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 01206/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação quanto ao aspecto formal, bem como o contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 08150/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao posicionamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2015, para verificar a execução contratual; RECOMENDAR ao atual Gestor da Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e ENCAMINHAR À CORREGEDORIA para acompanhamento. Foi analisado o Processo TC Nº. 08695/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela remessa da matéria ao TCU. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR; e ENCAMINHAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) para a adoção das providências legais pertinentes. Foi analisado o Processo TC Nº. 12961/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação quanto ao aspecto formal; e ENCAMINHAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) para a adoção das providências legais pertinentes. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 09909/09. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento, assinatura de novo prazo e ponderação de eventual multa ao novo gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, à Senhora Severina Ferreira Alves, ex-Prefeita do Município de Rio Tinto, para remeter todos os documentos e esclarecimentos necessários ao esclarecimento das faltas remanescentes apontadas pela Auditoria, incluídas as constatações adicionais constantes do relatório de fls. 1803/1809, sob pena de multa e outras cominações legais cabíveis à espécie; DETERMINAR a comunicação, por via postal, ao Prefeito eleito de Rio Tinto, Senhor José Fernandes Gorgonho Neto, para que este faculte o amplo e irrestrito acesso de sua antecessora à documentação necessária à defesa de sua antecessora; e ENCAMINHAR esta decisão à divisão de Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão do Município de Rio Tinto. Foi analisado o Processo TC Nº. 16283/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada

acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a presente licitação; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro; e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Emas, no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas apontadas, nos procedimentos futuros. Foi analisado o Processo TC Nº. 03463/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer da lavra de Dr. Bradson pela irregularidade, aplicação de multa e imputação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade da Senhora Sílvia Ximenes Oliveira, relativos ao exercício de 2013; IMPUTAR DÉBITO à Senhora Sílvia Ximenes Oliveira, no montante de R\$ 583.366,61 (quinhentos e oitenta e três mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), em razão das despesas não comprovadas; ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias à Senhora Sílvia Ximenes Oliveira, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA à Senhora Sílvia Ximenes Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; APLICAR MULTA ao Senhor Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para fins do art. 2º da Lei Estadual nº 9.227/10; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Exmo. Governador do Estado, para conhecimento e providências com relação ao disposto na Lei Estadual nº 9.227/10; e ENCAMINHAR esta decisão aos autos do processo TC 13.958/14, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados". Foi analisado o Processo TC Nº. 06212/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 13955/13, 03098/14, 09895/16, 10702/16, 10704/16 e 10705/16. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 00824/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA, atual Presidente do IPM de Santa Cruz, para que promova a exclusão da fundamentação do ato do art. 40, §1º, Item III, letra "a" e §5º da CF/88, atendendo à solicitação da Auditoria, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão. Foi analisado o Processo TC Nº. 03359/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas

nada acrescentou à cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Paulista -INPEP e ao atual Prefeito do Município de Paulista para que adotem as providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 160/162. Foi analisado o Processo TC Nº. 06282/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO integral do Acórdão AC2 TC 00679/2015; JULGAR REGULAR o vínculo funcional e CONCEDER registro aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nos autos; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09791/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de admissão relacionados no quadro de fls. 2042; DAR PELA ILEGALIDADE nas contratações dos Agentes de Combate às Endemias: Antônio da Silva Medeiros, Hercílio Carneiro de Souza Filho, Etelmar Medeiros Cabral, Adriano Keerly Medeiros de Oliveira, Martinho Izidoro de Andrade e Antônio Alves da Nóbrega, haja vista o disposto no art. 16 da Lei 11.350/06; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão; e ADVERTIR ao Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, atual Prefeito do Município de São Mamede no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. Foi analisado o Processo TC Nº. 12050/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO ao órgão de origem para que adote as providências sugeridas pela auditoria em seu relatório de fls. 60/61, ou apresente justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão. Foi analisado o Processo TC Nº. 02910/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de pensões; e NEGAR registro à pensão analisada neste processo, assinando-se prazo ao gestor para que adote as providências cabíveis. Foi analisado o Processo TC Nº. 14437/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC – 00177/2016, por parte da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, Senhora Débora dos Santos Alverga; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à gestora acima nominada, em face ao descumprimento da decisão deste Tribunal, sem apresentação de qualquer justificativa; ASSINAR NOVO PRAZO a atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, para fins de trazer aos autos os documentos reclamados pela Auditoria. Foi analisado o Processo TC Nº. 11486/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial, pela assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00135/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00135/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Emanuely Batista de Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado

(PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foi analisado o Processo TC Nº. 12689/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER aos atos de admissão relacionados na Tabela 1 fls. /66; DAR PELA ILEGALIDADE nas contratações dos Agentes de Combate às Endemias, Jailson Maia de Aguiar, Jean Marcos Pereira dos Santos, José Fernandes da Silva, José Roberto de Souza Santos e Wellington de Melo Ferreira; FIXAR prazo para a correção da nomenclatura do cargo de Agente de Saúde – PEVA para Agente de Combate às Endemias; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão; e ADVERTIR à atual gestão do Município de Pilõesinhos no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. Foi analisado o Processo TC Nº. 16118/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-0151/2016; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2-TC-0151/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, ex-Superintendente da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foi analisado o Processo TC Nº. 06399/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, BAIXAR resolução fixando prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Cuitégi, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria. Relator Conselheiro André Carlo Torres. Foi analisado o Processo TC Nº. 10550/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com os termos adiantados pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 01732/16; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,38 UFR-PB (quarenta e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE (Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPMSC), por descumprimento do Acórdão AC2 – TC 01732/16, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para adotar as providências determinadas pela decisão outrora proferida, quais sejam: I) Retificar a Portaria 004/2009, corrigindo o nome da servidora, conforme certidão de casamento (fl. 06), para LUZENIRA GOMES DE ANDRADE, e fazendo constar a fundamentação art. 6º, I a IV, da EC 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88; II) Remeter cópia do ato de ingresso da servidora no Ente Público; e III) Enviar certidão comprovando que a servidora possuiu 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério, como também a Legislação que fundamenta a incorporação das gratificações constantes nos cálculos proventuais, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio

Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 02506/08. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos adiantados pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração; DECLARAR que o Senhor Fernando Aurélio Gomes, não se encontrava no cargo de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas quando editada a Resolução RC2 TC nº 00168/2011 e o Acórdão AC2 TC 00463/12; EXCLUIR a multa aplicada ao Senhor Fernando Aurélio Gomes, no item II do Acórdão AC2 TC 00463/12; e FIXAR prazo de 15 dias a atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Queimadas para que apresente o último contracheque da servidora recebido em atividade e sobre o valor da remuneração aplique o disposto no §7º, inciso II, do art. 40 da CF/88. Feito o referido cálculo, deve-se aplicar os índices de reajustes legais do ano em que foi concedida a pensão até a presente data. Em seguida, apresentar toda a documentação comprobatória para fins de análise do valor correto a ser percebido pelo beneficiário da pensão. Foi analisado o Processo TC Nº. 04825/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1382/14. Foi analisado o Processo TC Nº. 11198/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 03418/09. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO ao atual Gestor do Município de Emas para que encaminhe a este Tribunal a documentação com as novas portarias. Foi analisado o Processo TC Nº. 05103/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no item 3 do Acórdão AC2 TC 01667/16; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao Senhor Daniel Dantas Wanderley, ex-Prefeito de Maturéia, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DETERMINAR a citação do novo Prefeito Municipal, Senhor José Pereira Freitas da Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao item “3” do Acórdão AC2 TC 01667/16, encaminhando a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo nº 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e reflexos negativos nas contas prestadas a esta Corte; ENCAMINHAR as principais peças dos autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maturéia, relativa ao exercício de 2017, para acompanhamento da matéria; e DETERMINAR o arquivamento. Foi analisado o Processo TC Nº. 06271/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de admissão relacionados na Tabela reproduzida pelo Ministério Público de Contas; DAR PELA ILEGALIDADE nas contratações dos agentes Comunitários de Saúde (Alzira Marques de Farias Pessoa, Janaiza Nascimento da Silva, Marcos Antônio da Silva e Maria José Medeiros

da Silva), por força da ausência de comprovação cabal de que foram aprovados em concurso público ou processo seletivo público no quadro de pessoal efetivo do Município de Jacaraú, com dispensa dessas pessoas por meio do devido processo administrativo; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão; e ADVERTIR ao atual Gestor do Município de Jacaraú, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. Foi analisado o Processo TC Nº. 08039/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 04657/14; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Francisca Gomes Araújo Mota, gestora responsável, à época, pelo cumprimento da decisão, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR a citação do Senhor Dinaldo Wanderley Filho para, no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-04657/2014, bem como, para apresentar a documentação reclamada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 3.832/3.833, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi analisado o Processo TC Nº. 17587/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento, aplicação de multa à gestão anterior e assinatura de prazo ao novo gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC-00227/14; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Cícero Francisco da Silva, então Prefeito de Caiçara, prevista no art. 56, inc. IV da LOTCEPB; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão; e ADVERTIR ao atual Gestor do Município de Caiçara, Senhor Hugo Antônio Lisboa Alves, no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 06845/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo relator, encaminhando o processo à Auditoria para fazer o acompanhamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR A NÃO acumulação de cargos por parte do Senhor Pedro Abrantes de Oliveira uma vez demonstrado que o mesmo não há mais nenhum vínculo funcional com o Município em análise. Finalizados todos os julgamentos, o digno Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou para registrar e proferir as seguintes palavras: “Presidente, quero agradecer essa convivência harmoniosa que sempre tive nesta Câmara, tanto na época em que era procurador, quanto, em 2012, passei a integrar o corpo de conselheiros e aqui tive todo o apoio dos conselheiros, dos procuradores que transitaram, dos servidores da Casa e gostaria de deixar consignado o meu agradecimento penhoradamente pela atenção a mim dispensada e consideração durante todo esse percurso nesses últimos anos que estive aqui nessa Câmara”. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, após o registro feito pelo nobre Conselheiro André Carlo Torres Ponte, agradeceu a todos os servidores. Em seguida, O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, deu conhecimento à Câmara que emitiu Decisão Singular - DS2 0003/2017, no âmbito do Processo TC 10557/15, para conceder o parcelamento, em quatro parcelas, do valor de R\$ 2.000,00, aplicado ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, através do Acórdão TC 02678/16, conforme solicitado por meio de requerimento protocolado



neste Tribunal sob o Documento nº 54895/16. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35 (trinta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 31 de janeiro de 2017.

## Errata

### Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/03/2017:

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [05641/07](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05641/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/03/2017:

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [08702/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: Elias Costa Paulino Lucas, Gestor(a); João Ribeiro Filho, Ex-Gestor(a); Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08702/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/03/2017:

Sessão: 2846 - 21/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [04377/14](#)

Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Vicente de Paula Teixeira Rocha, Gestor(a); Igor Lira de Albuquerque, Advogado(a); Thiago de Sa Ferreira, Advogado(a); Gilberto Aureliano de Lima, Advogado(a); Vincy Oliveira Figueiredo, Advogado(a); Vinicius José Carneiro Barreto, Advogado(a).

### Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/03/2017:

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [07202/14](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

### Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/03/2017:

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [10687/15](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Geraldo Nobre Cavalcante, Gestor(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor(a); Romero Rodrigues Veiga, Responsável; Alexandre Dantas da Silva, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

### Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/03/2017:

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [01717/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Fabiano Pedro da Silva, Gestor(a); Hellen Sabrina do Nascimento Silva, Assessor Técnico.

### Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/03/2017:

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [07851/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Intimados: Kayser Nogueira Pinto Rocha, Gestor(a); Augusto Cesar Santos de Lemos, Interessado(a); Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Interessado(a).

### Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/03/2017:

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [09322/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Intimados: Edmilson Gomes de Souza, Ex-Gestor(a); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, Interessado(a).

## 4. Alertas

Documento: [39881/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Gestor: Aron Rene Martins de Andrade

**Alerta:** Objeto: Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Aron René Martins de Andrade ALERTA GAB/RSSM N.º 00003/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Comuna (Lei Municipal n.º 430, de 15 de julho de 2016), e CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 34/37.

Documento: [42580/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Gestor:** Derivaldo Romão dos Santos

**Alerta:** Objeto: Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO  
**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Interessado:** Derivaldo Romão dos Santos ALERTA GAB/RSSM N.º 00004/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Comuna (Lei Municipal n.º 995, de 31 de maio de 2016), e CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 134/137.

**Documento:** [05606/17](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Gestor:** LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA

**Alerta:** Objeto: Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO  
**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Interessado:** Lúcio Flávio Araújo Costa ALERTA GAB/RSSM N.º 00005/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Comuna (Lei Municipal n.º 714, de 21 de setembro de 2016), e CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 140/143.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Documento:** [00025/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os anexos da LOA 2017 (inclusive aqueles previstos na LDO - 2017).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [09264/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** Encaminhar, pelo Portal do Gestor, o Plano Plurianual (PPA) 2014/2017, com seus anexos e devidas atualizações, se houver. No caso de existirem atualizações, encaminhar ainda as leis respectivas, com as devidas publicações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Documento TCE nº:** [62746/16](#)

**Número da Licitação:** 00001/2016

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Alienação

**Objeto:** CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS, EM CARÁTER PRECÁRIO, DAS SALAS 01, 02, 03, 04 e 06 LOCALIZADAS DENTRO DA POLIGONAL DO PORTO DE CABEDELO

**Data do Certame:** 14/04/2017 às 11:00

**Local do Certame:** Porto de Cabedelo/PB

**Valor Estimado:** R\$ 1.065,00

**Observações:** 3º CHAMAMENTO

**Site do Edital:** <http://cpldocaspb@gmail.com>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [02855/17](#)

**Número da Licitação:** 10080/2016

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS NA FROTA DE MOTOLÂNCIAS DO SAMU

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 08:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Site do Edital:** <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/3%C2%BAEdital.PE10080.pdf>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Documento TCE nº:** [05842/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo na elaboração e acompanhamento de projetos, preenchimento de planos de trabalhos e programas governamentais, acompanhamento de projetos através de editais e Sistemas do Governo Estadual e Federal como também propostas e inadimplências, retirada de licenças e autorizações dos órgãos competentes pelas aprovações dos projetos do município de Nova Olinda-PB

**Data do Certame:** 14/02/2017 às 08:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB

**Valor Estimado:** R\$ 36.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areal

**Documento TCE nº:** [09086/17](#)

**Número da Licitação:** 00004/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de material de Limpeza para diversas Secretarias

**Data do Certame:** 13/03/2017 às 09:30

**Local do Certame:** sede da cpl

**Observações:** Adiantamento

**Site do Edital:** <http://areial.pb.gov.br/portal/>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [09388/17](#)

**Número da Licitação:** 00005/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

**Data do Certame:** 22/03/2017 às 09:00



**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB  
**Observações:** Pregão adiado para retificação do Edital  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá  
**Documento TCE nº:** [09890/17](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 22/03/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [10228/17](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telecomunicações, por meio de uma Rede IP Multi Serviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, destinado à Diversos Órgãos e Secretarias da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações  
**Data do Certame:** 21/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS  
**Observações:** Sessão do pregão adiada devido alterações no Termo de Referência e Edital.  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [11504/17](#)  
**Número da Licitação:** 10020/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO OXIBUTININA.  
**Data do Certame:** 23/03/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Site do Edital:** [http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/EDITAL\\_PE10020.pdf](http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/EDITAL_PE10020.pdf)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Documento TCE nº:** [11527/17](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO, para fornecimento de forma parcelada de Combustível para atender a demanda da Frota de Veículos da Prefeitura e Secretarias  
**Data do Certame:** 16/03/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO - R. EPITACIO PESSOA S/N  
**Valor Estimado:** R\$ 778.050,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Documento TCE nº:** [11542/17](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAÇAMBA - Visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal, o veículo ficará a disposição em tempo integral e o combustível será fornecido pelo contratante  
**Data do Certame:** 16/03/2017 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO - R. EPITACIO PESSOA S/N  
**Valor Estimado:** R\$ 89.100,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Documento TCE nº:** [11545/17](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de material de expediente e didático diversos, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais das

secretarias deste município.  
**Data do Certame:** 20/03/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [11551/17](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PÃES E BOLOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS, À MEDIDA DE SUAS NECESSIDADES.  
**Data do Certame:** 20/03/2017 às 14:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** [11553/17](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GENROS ALIMENTÍCIOS PARA PROVER OS DIVERSOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB.  
**Data do Certame:** 20/03/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 76.736,10  
**Observações:** INFORMAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA.  
**Site do Edital:** <http://santahelena.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [11554/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de materiais de construção e de pintura, para execução de serviços diversos da Secretaria de Infraestrutura, revisão de Escolas Municipais de Ensino Fundamental e revisão de Postos de Saúde do Município de Mogeiro.  
**Data do Certame:** 28/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Valor Estimado:** R\$ 518.193,16  
**Observações:** O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da prefeitura, no horário das 08:00 às 12:00 hs, até o dia 23/03/2017. Contato 3266-1033.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** [11557/17](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR INCLUSO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, DESTINADOS AOS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB, DE FORMA PARCELADA E DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO ENTE.  
**Data do Certame:** 20/03/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 642.563,11  
**Site do Edital:** <http://santahelena.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [11562/17](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Manutenção corretiva e preventiva continuada com reposição de peças dos equipamentos Médico e Odontológico, Hospitalar, fisioterapia e laboratorial que estão distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde da Família (PSF), Laboratório de análises, Unidade de emergência móvel desta secretaria e do Hospital e Maternidade Municipal Maria Herminia da Silveira, da cidade de Mogeiro.  
**Data do Certame:** 21/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Observações:** O Edital encontra-se à disposição dos interessados na



sede da prefeitura, no horário das 08:00 às 12:00 hs, até o dia 20/03/2017. Contato 3266-1033.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [11565/17](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de dois veículos tipo caminhão caçamba, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Mogeiro.  
**Data do Certame:** 21/03/2017 às 10:45  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Observações:** O Edital encontra-se à disposição dos interessados na da prefeitura, no horário das 08:00 às 12:00 horas, até o dia 20/03/2017. Contato 3266-1033.

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas  
**Documento TCE nº:** [11572/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva/corretiva de porta de vidro automática e portões eletromecânicos.  
**Data do Certame:** 20/03/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** SEDE DO TCE-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 8.280,00  
**Site do Edital:**  
<http://publicacao.tce.pb.gov.br/594deefd250f4b709c33716d5fe53952>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça  
**Documento TCE nº:** [11574/17](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Empresa (s) Multimarcas Especializada para Fornecimento de Peças Genuínas da Marca do Veículo ou Originais de Fábrica, com maior desconto da Tabela do Sistema da AUDATEX ou Tabela de Preços e Serviços dos Fabricantes dos Referidos Veículos, da Frota Pertencente À Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Conforme Especificações Constantes no Edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 21/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Predio sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 310.000,00  
**Site do Edital:** <http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/licitacoes.htm>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [11590/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCOLAR.  
**Data do Certame:** 30/03/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira  
**Documento TCE nº:** [11606/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, PÃES e HORTIFRUT DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
**Data do Certame:** 20/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira  
**Valor Estimado:** R\$ 153.443,06

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [11612/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

**Data do Certame:** 30/01/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [11618/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de softwares, destinado ao Controle Contábil, Folha de Pagamento e Portal da Transparência, durante o exercício de 2017  
**Data do Certame:** 15/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Câmara Municipal de Santa Rita

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [11625/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
**Data do Certame:** 30/01/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda  
**Documento TCE nº:** [11629/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria Administrativa, voltados exclusivamente para assuntos ligados ao Setor de Recursos Humanos na área Previdenciária da Prefeitura Municipal, Caixa Econômica Federal (FGTS) e PIS/PASEP, bem como confecção e elaboração da folha de pagamento, RAIS, DIRF, GFIP, cujos serviços serão prestados à Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB  
**Data do Certame:** 14/02/2017 às 11:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 55.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda  
**Documento TCE nº:** [11646/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo na elaboração e acompanhamento de projetos, preenchimento de planos de trabalhos e programas governamentais, acompanhamento de projetos através de editais e Sistemas do Governo Estadual e Federal como também propostas e inadimplências, retirada de licenças e autorizações dos órgãos competentes pelas aprovações dos projetos do município de Nova Olinda-PB  
**Data do Certame:** 14/02/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 36.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [11659/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA AS FESTIVIDADES CARNAVALESCA  
**Data do Certame:** 22/02/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA  
**Valor Estimado:** R\$ 56.275,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [11660/17](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de peças destinados à frota de veículos e máquinas pesadas do Município e veículos locados ao Município de Tavares – PB



**Data do Certame:** 15/03/2017 às 07:30  
**Local do Certame:** prefeitura de tavares

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [11661/17](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Gás de Cozinha para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB  
**Data do Certame:** 15/03/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** prefeitura de tavares

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [11662/17](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Carne Bovina, Frango e Lingüiça para as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Tavares – PB  
**Data do Certame:** 15/03/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** prefeitura de tavares

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [11663/17](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Fornecimento de Refeições para a manutenção, desenvolvimento, funcionamento e execução das ações, atividades e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB  
**Data do Certame:** 15/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** prefeitura de tavares

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [11664/17](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Profissional para Prestação de Serviços de Lavagem e Higienização dos Veículos pertencente a frota da Prefeitura Municipal de Tavares – PB  
**Data do Certame:** 15/03/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** prefeitura de tavares

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [11665/17](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição diária e parcelada de Material de Limpeza e Higiene para desenvolver as ações e programas de todas as Secretarias do Município de Tavares - PB  
**Data do Certame:** 15/03/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** prefeitura de tavares

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [11666/17](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Medicamentos, não classificados no Programa Assistência Farmacêutica Básica, destinados a doação para pessoas carentes da clientela do PSF/ESF/SUS, Programas de Saúde da Família/Estratégica Saúde da Família/Sistema Único da Saúde do Município de Tavares - PB  
**Data do Certame:** 15/03/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** prefeitura de tavares

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [11667/17](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Pães, Bolachas, Biscoitos e Bolos para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB

**Data do Certame:** 15/03/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** prefeitura de tavares

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas  
**Documento TCE nº:** [11669/17](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS NO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS.  
**Data do Certame:** 17/03/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas  
**Documento TCE nº:** [11670/17](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material esportivo, para atender as necessidades da secretaria de Esporte, Cultura e Turismo no Município de Poço Dantas - PB.  
**Data do Certame:** 17/03/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas  
**Documento TCE nº:** [11673/17](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação mensal de veículos tipo passeio e utilitários para atender as necessidades das Secretarias do Município de Poço Dantas - PB.  
**Data do Certame:** 20/03/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas  
**Documento TCE nº:** [11674/17](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de serviços e peças e acessórios para atender a frota da Prefeitura Municipal de Poço Dantas - PB.  
**Data do Certame:** 20/03/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
**Documento TCE nº:** [11675/17](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Execução de serviços técnicos especializados na área administrativa, assessoria na elaboração de projetos técnicos e acompanhamento dos mesmos, junto aos programas governamentais pertencentes a este Município  
**Data do Certame:** 21/03/2017 às 14:30  
**Local do Certame:** Sede da prefeitura - SALA DA LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [11676/17](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços para possível contratação gradativa de horas de trator para aração de terras dos agricultores  
**Data do Certame:** 21/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SALA DAS LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 84.700,00  
**Site do Edital:** <http://saojosedobrejoocruz.pb.gov.br/publicacoes/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [11677/17](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços para possível aquisição gradativa de material laboratorial e odontológico  
**Data do Certame:** 21/03/2017 às 10:30





**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SALA DAS LICITAÇÕES

**Valor Estimado:** R\$ 65.182,07

**Site do Edital:** <http://saojosedobrejodocruz.pb.gov.br/publicacoes/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Documento TCE nº:** [11678/17](#)

**Número da Licitação:** 00016/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de Preços para possível aquisição gradativa de refeições – almoço regional acondicionado em quentinhas

**Data do Certame:** 21/03/2017 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SALA DAS LICITAÇÕES

**Valor Estimado:** R\$ 58.375,00

**Site do Edital:** <http://saojosedobrejodocruz.pb.gov.br/publicacoes/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Documento TCE nº:** [11679/17](#)

**Número da Licitação:** 00012/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Execução dos serviços especializada de consultoria técnica, alocação de sistema de informática e suporte técnico em processamento de dados para atender aos requisitos do sistema E-SUS deste Município

**Data do Certame:** 21/03/2017 às 13:00

**Local do Certame:** Sede da prefeitura - SALA DA LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Documento TCE nº:** [11682/17](#)

**Número da Licitação:** 00011/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Execução dos serviços especializados de acompanhamento, manutenção e emissão de relatórios de frequência, através de equipamentos eletrônicos de software de Gestão de Ponto Eletrônico, destinado o controle diário da frequência dos servidores lotados das Unidades de Saúde deste Município

**Data do Certame:** 21/03/2017 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da prefeitura - SALA DA LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 16.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Documento TCE nº:** [11684/17](#)

**Número da Licitação:** 00014/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS PARA ATENDER A SECRETARIA DE AÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 22/03/2017 às 15:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Site do Edital:** <http://www.matinhas.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [11695/17](#)

**Número da Licitação:** 00042/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa para realização de exames de diagnóstico por imagem (endoscopia digestiva, colonoscopia e retossigmoidoscopia), de acordo com as necessidades desta secretaria municipal de saúde e para atender a população usuária do Sistema Único de Saúde.

**Data do Certame:** 22/03/2017 às 15:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**Valor Estimado:** R\$ 118.400,20

**Site do Edital:** <http://www.catoledorocha.pb.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Documento TCE nº:** [11697/17](#)

**Número da Licitação:** 00005/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de serviços de locação de Softwares (Softwares de contabilidade, folha de pagamento, patrimônio, arrecadação e

sistema para a Secretaria de Ação Social), entre outros sistemas, para o Município de Igaracy/PB.

**Data do Certame:** 23/02/2017 às 14:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 43.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Documento TCE nº:** [11703/17](#)

**Número da Licitação:** 00006/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de serviços para liberação de sinal via rádio de provedor da internet e manutenção dos equipamentos junto ao mesmo provedor no município de Igaracy/PB.

**Data do Certame:** 23/02/2017 às 16:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 31.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [11737/17](#)

**Número da Licitação:** 00002/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Compra parcelada de medicamentos do catálogo ABCFARMA.

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 08:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura - sala da CPL

**Site do Edital:** <http://www.juazeirinho.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Documento TCE nº:** [11771/17](#)

**Número da Licitação:** 01010/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

**Data do Certame:** 08/02/2017 às 09:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 84.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [11784/17](#)

**Número da Licitação:** 00314/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA - DER

**Data do Certame:** 22/03/2017 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [11804/17](#)

**Número da Licitação:** 00028/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (TÉXTEIS E EPI) DESTINADO A HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, CPJM, HRETCG, HRQ, CSG, HRP, HMSC, HRDJC, HEM, HRWL, HDDJGS, HMSF, HDFBC, HRCR, HRPSRC, HRS, HRC E A FUNAD.

**Data do Certame:** 23/03/2017 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Site do Edital:** <http://centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [11807/17](#)

**Número da Licitação:** 00022/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR

**Data do Certame:** 30/03/2017 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA



## PARAÍBA

**Observações:** Licitação destinada à participação exclusiva de ME/EPP, nos termos da LC nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 32.056/2011.

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [11815/17](#)

**Número da Licitação:** 00003/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** RECONSTRUÇÃO DO CRUZEIRO LOCALIZADO NA PRAIA DA PENHA EM JOÃO PESSOA/PB.

**Data do Certame:** 24/03/2017 às 09:30

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 24.550,18

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [11816/17](#)

**Número da Licitação:** 00002/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA OS LABORATÓRIOS DOS CAMPI I, IV E VIII, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB.

**Data do Certame:** 28/03/2017 às 09:00

**Local do Certame:** BB licitações

**Valor Estimado:** R\$ 47.052,28

**Site do Edital:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Documento TCE nº:** [11825/17](#)

**Número da Licitação:** 00008/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos - perecíveis e não perecíveis -, destinados à merenda escolar, mediante requisição diária e periódica, para a Secretaria de Educação deste município.

**Data do Certame:** 24/03/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.

**Valor Estimado:** R\$ 147.148,10

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [11831/17](#)

**Número da Licitação:** 00003/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Serviços de exames por imagem.

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 09:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura - sala da CPL

**Site do Edital:** <http://www.juazeirinho.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Documento TCE nº:** [11867/17](#)

**Número da Licitação:** 00007/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CARRAPATEIRA-PB

**Data do Certame:** 21/03/2017 às 08:30

**Local do Certame:** Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

**Valor Estimado:** R\$ 423.847,77

**Site do Edital:** <http://www.carrapateira.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Documento TCE nº:** [11868/17](#)

**Número da Licitação:** 00006/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA FROTA MUNICIPAL

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 09:00

**Local do Certame:** sede da cpl

**Site do Edital:** <http://www.massaranduba.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Documento TCE nº:** [11873/17](#)

**Número da Licitação:** 00007/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PARA ATUAÇÃO COMO NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 14:00

**Local do Certame:** sede da cpl

**Site do Edital:** <http://www.massaranduba.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Documento TCE nº:** [11877/17](#)

**Número da Licitação:** 00008/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTOS COM BASE NA TABELA DA ABC FARMA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA.

**Data do Certame:** 21/03/2017 às 10:00

**Local do Certame:** Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

**Valor Estimado:** R\$ 60.000,00

**Site do Edital:** <http://www.carrapateira.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Documento TCE nº:** [11878/17](#)

**Número da Licitação:** 00005/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO, DESTINADOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**Data do Certame:** 21/03/2017 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [11880/17](#)

**Número da Licitação:** 21412/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FILTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 30/03/2017 às 10:00

**Local do Certame:** R DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Documento TCE nº:** [11884/17](#)

**Número da Licitação:** 00006/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS (SOFTWARE), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

**Data do Certame:** 27/03/2017 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Documento TCE nº:** [11887/17](#)

**Número da Licitação:** 00008/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Medicamentos destinados a manutenção das unidades de saúde municipais.

**Data do Certame:** 15/03/2017 às 13:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal - Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [11888/17](#)

**Número da Licitação:** 21416/2017



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA ROÇADEIRAS E MOTO-SERRAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 05/04/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** R DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço  
**Documento TCE nº:** [11892/17](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Materiais Médico Hospitalar, destinados a manutenção das unidades de saúde municipais.  
**Data do Certame:** 15/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal - Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [11899/17](#)  
**Número da Licitação:** 21415/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS NAS MÁQUINAS PESADAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 04/04/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** R DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo  
**Documento TCE nº:** [11907/17](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE  
**Data do Certame:** 20/03/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** Rua Senador Ruy Carneiro, s/n, Congo - PB

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [11913/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2017  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, destinados a esta casa legislativa.  
**Data do Certame:** 17/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** câmara de vereadores  
**Valor Estimado:** R\$ 61.497,89

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Congo  
**Documento TCE nº:** [11917/17](#)  
**Número da Licitação:** 10004/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CONGO  
**Data do Certame:** 20/03/2017 às 14:30  
**Local do Certame:** Rua Senador Ruy Carneiro, s/n, Congo - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Documento TCE nº:** [11942/17](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** contratação de profissional para prestação de serviços de acompanhamento de obras, elaboração de planilhas orçamentaria, projetos arquitetônicos, elétrico e hidro sanitário, cronograma físico financeiro, especificações técnicas, levantamento topográfico, laudo de avaliação de imóveis e pericia técnica.

**Data do Certame:** 23/03/2017 às 15:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso  
**Documento TCE nº:** [11962/17](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de 04 (quatro) veículos zero km tipo passeio, com capacidade para 05 passageiros, 04 portas, ar-condicionado, motor flex (gasolina/alcool), com direção e ar-condicionado, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e Fundo Municipal de Saúde.  
**Data do Certame:** 22/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede do Governo Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 155.766,68  
**Observações:** Edital e Anexos, na sala da CPL, R. Etelvina M. da Conceição, sn, Antão G. - Bom Sucesso/PB, das 08:00 as 11:00.  
**Site do Edital:** <http://portal.elmar.inf.br/ci/uploads/201032/00019201711/Edital.pdf>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso  
**Documento TCE nº:** [11965/17](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializados para capacitação dos professores do Programa Brasil Alfabetizado, formação inicial e continuada, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Bom Sucesso/PB.  
**Data do Certame:** 22/03/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede do Governo Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 18.836,67  
**Observações:** Edital e Anexos, na sala da CPL, R. Etelvina M. da Conceição, sn, Antão G. - Bom Sucesso/PB, das 08:00 as 11:00.  
**Site do Edital:** <http://portal.elmar.inf.br/ci/uploads/201032/00020201711/Edital.pdf>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [11999/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para a execução de serviço de reforma do prédio do paço municipal, da prefeitura municipal de Sousa, discriminados e quantificados nos ANEXOS do edital.  
**Data do Certame:** 24/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** sala licitação na prefeitura municipal de sousa  
**Valor Estimado:** R\$ 129.461,59  
**Observações:** edital disponível na prefeitura e pelo e-mail [cpلسousa2017@yahoo.com](mailto:cpلسousa2017@yahoo.com)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima  
**Documento TCE nº:** [12011/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** A contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais  
**Data do Certame:** 21/03/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima  
**Documento TCE nº:** [12019/17](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e frios destinados ao preparo da merenda escolar e demais secretarias  
**Data do Certame:** 21/03/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba  
**Documento TCE nº:** [12035/17](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Objeto:** Aquisição de 1 (um) veículo tipo pick-up, 4x4 diesel, zero quilômetro, primeiro emplacamento, ano/modelo 2016/2017 ou superior, para utilização do Fundo Municipal de Saúde do Município de Natuba - PB

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Natuba (Sala de Licitação)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Documento TCE nº:** [12037/17](#)

**Número da Licitação:** 00007/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de refeições de diversos tipos, para componentes de apoio e por ocasiões de participações em eventos promovidos por esta edilidade.

**Data do Certame:** 21/03/2017 às 13:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [12053/17](#)

**Número da Licitação:** 00027/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS, NESTE MUNICÍPIO AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS, NESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 08:30

**Local do Certame:** Sala Reuniões da CPL

**Observações:** . Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [12059/17](#)

**Número da Licitação:** 00029/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE COM ENTREGA PARCELADA

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 12:30

**Local do Certame:** Sala Reuniões da CPL

**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [12059/17](#)

**Número da Licitação:** 00029/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE COM ENTREGA PARCELADA

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 12:30

**Local do Certame:** Sala Reuniões da CPL

**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [12066/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA OS DIVERSOS CAMPUS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

**Data do Certame:** 24/03/2017 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 382.162,57

**Site do Edital:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [12070/17](#)

**Número da Licitação:** 00022/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, elétrico e hidráulico.

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 14:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Observações:** O Edital referente a este processo encontra-se

disponível na Prefeitura Municipal de Sousa, localizada à Rua Coronel José Gomes de Sá, nº 27, Centro,

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Documento TCE nº:** [12072/17](#)

**Número da Licitação:** 00008/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição parcelada de peças e serviços de forma parcelada, destinados aos veículos leves/pesados e máquinas pertencentes ao município de Bom Jesus, conforme solicitação.

**Data do Certame:** 22/02/2017 às 14:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

**Valor Estimado:** R\$ 367.100,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [12082/17](#)

**Número da Licitação:** 00016/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisições de oxigênio, para suprir as necessidades do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) do município de Sousa/PB.

**Data do Certame:** 20/03/2017 às 11:30

**Local do Certame:** Setor de licitação.

**Observações:** O edital encontra-se disponível no setor de licitação no espaço municipal ou pelo email: [cplsousa2017@yahoo.com](mailto:cplsousa2017@yahoo.com)

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Documento TCE nº:** [09733/14](#)

**Número da Licitação:** 00007/2014

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais de construção e acabamento para serviços de obras, reparos e manutenção.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/03/2017:**

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano

**Documento TCE nº:** [09850/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Chamada Pública

**Objeto:** Este procedimento tem por objeto o credenciamento de Pessoas Jurídicas e/ou Pessoas Físicas para prestação de serviços especializados em saúde, compreendendo consultas, punção biopsia, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao CPIMSC

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/03/2017:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Documento TCE nº:** [10803/17](#)

**Número da Licitação:** 00003/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** A contratação de profissionais na área de Engenharia e Arquitetura para o desenvolvimento de trabalhos diversos junto a esta edilidade.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/03/2017:**

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Documento TCE nº:** [10926/17](#)

**Número da Licitação:** 00003/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Objeto:** RECONSTRUÇÃO DO CRUZEIRO LOCALIZADO NA PRAIA DA PENHA EM JOÃO PESSOA/PB.